

Registro: 2019.0000677909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004586-78.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado RODRIGO MUNHOZ, são apelados/apelantes RICHARD DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e EMILIN SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS (MENOR) e Apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível n.º 0004586-78.2009.8.26.0224

Apelantes: Rodrigo Munhoz (réu); Richard dos Santos Oliveira; Emilin

Santos de Oliveira Freitas (autores)

Apelados: os mesmos; Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: Guarulhos (10^a Vara Cível)

Juiz(a): Lincoln Antonio Andrade de Moura

VOTO N.º 41.557

Apelação Cível - Acidente de Trânsito.

A jurisprudência e a doutrina convergem na adoção da presunção de culpa do condutor do veículo que colide na parte traseira de outro - O dano moral é evidente em razão do abalo físico e psíquico sofrido pelos autores - A quantificação da indenização deve pautar-se pela razoabilidade, levando-se em conta o caráter repressivo de novas ofensas por parte do agressor e o caráter compensatório à vítima, considerando-se, ainda, a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame - A correção monetária do valor da indenização por dano moral deve ocorrer a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ); quanto aos juros, incidem desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Em relação à lide secundária, "o contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (Súmula 402 do STJ); não basta constar menção das condições gerais do seguro de que o dano moral deve ser previsto para existir cobertura, o que é contrário ao disposto no enunciado do STJ; ademais, o consumidor faz jus à informação clara e adequada do serviço contratado - \acute{E} preciso que se demonstre, efetivamente, que a suposta embriaguez do condutor do veículo segurado foi o fator determinante para a ocorrência do acidente - Tendo havido resistência da seguradora à denunciação, arcará ela com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios - Quanto à alíquota dos honorários advocatícios devidos pelo réu aos autores, deve ser fixada conforme às circunstâncias do caso sob exame e tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

Recursos providos em parte.

Vistos.



A r. sentença de fls. 647/649, complementada a fls. 737/739, julgou: (1) procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de sessenta salários mínimos vigentes em novembro de 2008 (R\$24.900,00), com correção monetária e incidência de juros moratórios desde a mesma data, indenização essa arbitrada a título de danos morais, condenando-se o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento sobre o valor da condenação; (2) improcedente a denunciação da lide, condenando-se o réu denunciante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. Apela o réu a fls. 670/691 e recorrem adesivamente os autores a fls. 779/795. Contrarrazões a fls. 750/767, 771/777 e 801/810.

É o relatório.

Incontroverso o acidente, no qual o réu colidiu seu automóvel contra a traseira do veículo no qual estavam os autores, crianças na época do evento. A colisão foi violenta, tendo causado diversas lesões físicas aos menores, além da morte de uma terceira criança que não é parte neste processo.

A jurisprudência e a doutrina convergem na adoção da presunção de culpa do condutor do veículo que colide na parte traseira de outro: "Em geral, a presunção da culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Constitui princípio elementar de condução de veículo a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" (A Reparação nos Acidentes de Trânsito: Lei 9.503, de 23.09.1997, Arnaldo Rizzardo, 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 299). "Tratando-se de acidente de trânsito, havendo colisão traseira, há presunção de culpabilidade do motorista que bate atrás. A alegação de culpa exclusiva de terceiro,



equiparável ao caso fortuito, é inadmissível, uma vez que o recorrente agiu com parcela de culpa, caracterizada por não haver mantido distância do veículo que trafegava à sua frente" (1° TACSP, Ap. 851.968-2-SP, 9ª Câm., j. 14.09.1999). "A jurisprudência é firme no entendimento de que aquele que colhe o outro veículo por trás tem contra si a presunção de culpa pelo evento" (RT 573/163).

Não se há de falar em ausência de culpa do réu, ainda que tivesse sido demonstrada eventual manobra por terceiro veículo, uma vez que foi ele próprio (réu) quem teria realizado o desvio que causou a colisão. Além disso, é dever de todo motorista guardar distância segura dos demais veículos, inclusive para fins de realização de manobras evasivas.

O dano moral é evidente em razão do abalo físico e psíquico sofrido pelos autores. A quantificação da indenização deve pautar-se pela razoabilidade, levando-se em conta o caráter repressivo de novas ofensas por parte do agressor e o caráter compensatório à vítima, considerando-se, ainda, a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame. Diante de tais fatores, de majorar-se o valor indenizatório para cinquenta mil reais, quantia essa já atualizada na data desta sessão de julgamento. Observo que esse valor supera o valor fixado na r. sentença, devidamente corrigido e acrescido de juros.

A correção monetária do valor da indenização por dano moral deve ocorrer a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ). Quanto aos juros, incidem desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), tal como já fixado na r. sentença.

Quanto à lide secundária, "o contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Súmula 402 do STJ). Não há exclusão expressa na apólice (fl. 442). Não basta constar menção das condições gerais do seguro de que o dano moral deve ser previsto para existir cobertura, o que é contrário ao disposto no enunciado do STJ. Ademais, o consumidor faz jus à informação clara e adequada do serviço contratado (art. 6°, inciso III, do CDC).

Também não se há de falar em agravamento de risco pelo segurado. É preciso que se demonstre, efetivamente, que a suposta embriaguez do condutor do veículo segurado foi o fator determinante para a ocorrência do acidente. Neste sentido: "O fato de ter sido detectado o consumo de bebida alcoólica pelo condutor do veículo, por si só, não exime a seguradora da responsabilidade pela cobertura dos danos sofridos, uma vez que inexistente prova do nexo causal entre o acidente e a embriaguez do segurado" (apelação n.º 1000725-68.2016.8.26.0597, julgada por esta Câmara em 28 de setembro de 2016, por votação unânime, sob minha relatoria). No caso sob exame, não há nenhum elemento que indique que o acidente ocorreu por causa de suposta embriaguez do condutor. Incumbia à seguradora demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Tendo havido resistência da seguradora à denunciação, arcará ela com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em quinze por cento sobre o valor da sua condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Quanto à alíquota dos honorários advocatícios devidos pelo réu aos autores, conforme às circunstâncias do caso sob exame e tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, de majorá-la para quinze por cento.

Por conseguinte, dou provimento, em parte, à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação e ao recurso adesivo para: (1) majorar o valor indenizatório para cinquenta mil reais, quantia essa sujeita desde a data desta sessão de julgamento à incidência de correção monetária, conforme à Tabela Prática desta Corte, mantida a incidência dos juros, à alíquota de um por cento ao mês, desde a data do acidente; (2) majorar a alíquota dos honorários devidos pelo réu aos autores para quinze por cento; (3) julgar procedente a lide secundária para condenar a seguradora a ressarcir o denunciante, até o limite máximo previsto na apólice como capital segurado para danos corporais, podendo os autores exigirem o cumprimento da obrigação, até esse limite, diretamente contra a seguradora. Tendo havido resistência da denunciada, fica ela condenada ao pagamento das despesas processuais decorrentes da denunciação, além de honorários advocatícios ao denunciante, estes fixados em dez por cento sobre o valor da condenação da seguradora.

LINO MACHADO RELATOR Assinatura eletrônica